

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: REFLEXÕES A PARTIR DO “MINISTÉRIO DA VERDADE” EM 1984

FREEDOM OF EXPRESSION AND FAKE NEWS: REFLECTIONS ON THE “MINISTRY OF TRUTH” IN 1984

Jéssica Conceição Velozo de Oliveira¹

RESUMO: Na contemporaneidade, o avanço tecnológico e o uso intensivo das redes sociais permitem a circulação instantânea de informações, alcançando grandes públicos em curto espaço de tempo. Embora esse cenário represente um importante ganho comunicacional, ele também favorece a disseminação de *fake news*, cada vez mais sofisticadas com o uso de inteligência artificial, *deep fakes* e técnicas de microdirecionamento de conteúdo. Nesse contexto, o presente trabalho analisa os limites da liberdade de expressão diante do fenômeno da pós-verdade e dos impactos da desinformação, tomando como referência a metáfora do “Ministério da Verdade” presente na obra 1984, de George Orwell. Por meio de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, observa-se que a propagação de informações falsas, muitas vezes amparada sob o argumento da liberdade de expressão, compromete a formação da opinião pública e interfere diretamente em processos eleitorais e decisões coletivas. Assim, identifica-se uma aproximação entre o controle e a manipulação da informação descritos na obra e os mecanismos contemporâneos de desinformação. Conclui-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser juridicamente limitada para evitar que a desinformação comprometa a integridade do debate público e fragilize o funcionamento da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake news*, pós-verdade, liberdade de expressão, Ministério da Verdade, 1984.

ABSTRACT: In contemporary times, technological advancement and the widespread use of social media enable the instant dissemination of information, reaching large audiences in a short period of time. Although this scenario represents a significant communicational gain, it also facilitates the mass spread of fake news, increasingly sophisticated through the use of artificial intelligence, deepfakes, and content microtargeting techniques. In this context, this study analyzes the limits of freedom of expression in light of the phenomenon of post-truth and the harmful effects of disinformation, using as a reference the metaphor of the “Ministry of Truth” presented in George Orwell’s 1984. Through a qualitative approach and a hypothetical-deductive method, it is observed that the spread of false information, often justified under the guise of freedom of expression, undermines public opinion formation and directly affects electoral processes and collective decision-making. Thus, a correlation is identified between the mechanisms of information control and manipulation described in the novel and contemporary forms of disinformation. It is concluded that freedom of expression is not an absolute right and must be legally limited to prevent disinformation from undermining public debate and weakening democratic functioning.

KEYWORDS: Fake news; Post-truth; Freedom of expression; Ministry of Truth; 1984.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS), Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Montes Claros, MG, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4407004448133433>. E-mail: jessicage2010@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Na era digital, as informações são divulgadas de forma instantânea, atingindo um público extremamente amplo em curto espaço de tempo. As redes sociais desempenham papel significativo nesse processo, e o Brasil ocupa atualmente a terceira posição entre os países com maior intensidade de uso dessas plataformas, atrás apenas da Índia e Indonésia (Veloso, 2023). Assim, grande parte da população utiliza informalmente as redes sociais para se manter atualizada sobre os fatos, o que potencializa a circulação de conteúdos de maneira rápida e intensa.

O acesso à internet também se expandiu consideravelmente nos últimos anos: segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgados pelo IBGE, cerca de 84% da população brasileira com dez anos ou mais está conectada, o que representa aproximadamente 156 milhões de pessoas (Silva e Otávio, 2024). Entre os grupos com maior crescimento no uso da internet estão os idosos (60 anos ou mais), que alcançaram 66% de atingidos, demonstrando a crescente difusão do acesso digital (IBGE, 2024).

Apesar desse avanço, a ampla conectividade tem potencializado a propagação de notícias falsas. De acordo com a pesquisa realizada por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos da América, as notícias falsas além de se espalharem com mais rapidez, alcançam mais usuários do que as notícias verdadeiras, fato que contribui de sobremaneira para a desinformação na internet (CORREIO BRASILIENSE, 2018).

Tal disseminação é agravada pelas desigualdades educacionais do país. Conforme os dados levantados pelo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, em 2022, apenas 19,7% da população com mais de 25 anos havia concluído o ensino superior, enquanto 7% ainda eram analfabetos (UOL, 2024). Para além disso, de acordo com o Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf), divulgado em 2018, cerca de 29% da população apresentavam analfabetismo funcional, com dificuldades de interpretar e aplicar informações do cotidiano (Lourenço, 2024).

De acordo com Cury (2018, *apud* MOTTA, 2018), o analfabetismo funcional associado ao uso intenso das redes sociais contribui para a circulação de notícias falsas, pois muitos indivíduos não conseguem analisar criticamente as informações recebidas e acabam compartilhando conteúdos sem checagem de fonte.

Essa combinação de intenso uso da internet, baixa escolaridade e limitações de letramento funcional aumenta a vulnerabilidade da população à replicação de conteúdos distorcidos ou falsos. Nos últimos anos, o Brasil observou a utilização de fake news para manipulação da opinião pública, especialmente durante as eleições presidenciais de 2018 e 2022 e no contexto da pandemia da Covid-19. Dessa maneira, a desinformação se apresenta como um desafio contemporâneo à liberdade de expressão e à própria consolidação democrática, justificando o estudo do fenômeno à luz do Ministério da Verdade em 1984 (Orwell, 2009).

1. O CONTROLE DA VERDADE EM “O MINISTÉRIO DA VERDADE” NA OBRA 1984

A obra 1984, publicada por George Orwell em 1949, apresenta uma visão distópica de um Estado totalitário em que o controle sobre a informação é uma das principais ferramentas de dominação da população. Ambientada em uma sociedade fictícia governada pelo Partido, liderado pelo Grande Irmão, a narrativa explora um mundo em que a manipulação da realidade permeia todos os aspectos da vida cotidiana.

Na aludida obra, é narrada a história do país Oceânia e sob o ponto de vista do personagem Winston Smith, embora a narrativa não se dê em primeira pessoa. O referido personagem trabalha em uma das estruturas do governo, que é o Departamento de Documentação do Ministério da Verdade.

É neste Ministério que as mentiras eram cuidadosamente criadas, com a alteração massiva de qualquer registro histórico que pudesse contradizer a versão mais favorável ao Partido. Com isso, era possível, inclusive, apagar dos registros a existência de pessoas, inventar

a existência de outras já falecidas e, inclusive, modificar os registros acerca dos países com quem a Oceânia estava (ou esteve) em guerra.

O dilema enfrentado pelo personagem Wilson Smith é justamente se recordar de toda a verdade que ele próprio foi obrigado a ajudar a falsificar e, por vezes, suprimir, tendo ciência de que a realidade dos fatos permaneceria incólume apenas em sua volátil memória.

Se o Partido era capaz de meter a mão no passado e afirmar que esta ou aquela ocorrência jamais acontecera - sem dúvida isso era mais aterrorizante do que a mera tortura ou a morte.

O Partido dizia que a Oceânia jamais fora aliada da Eurásia. Ele, Wilson Smith, sabia que a Oceânia fora aliada da Eurásia não mais de quatro meses antes. Mas em que local existia esse conhecimento? Apenas em sua própria consciência que, de todo modo, em breve seria aniquilada. E se todos os outros aceitassem a mentira imposta pelo Partido - se todos os registros contassem a mesma história -, a mentira tornava-se história e virava verdade. “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”, rezava o lema do Partido. (Orwell 2009, p. 47)

Em outro trecho, o autor indica o pensamento do Winston sobre a verdade: “*O passado, refletiu ele, não fora simplesmente alterado; na verdade fora destruído, pois como fazer para verificar o mais óbvio dos fatos, quando o único registro de sua veracidade estava em sua memória?*” (Orwell, 2009, p. 48).

Paulatinamente, datas, nomes e dados são arbitrariamente transformados em veículos de propaganda das realizações do Grande Irmão e de seus seguidores, como a invenção do aeroplano. O protagonista luta constantemente para sobrepor as suas próprias lembranças às informações criadas artificialmente nos jornais, revistas e livros. (...) Indubitavelmente, a intenção do Partido é reescrever toda a história segundo os seus interesses para que, após algumas gerações, a memória deixe de representar um parâmetro de análise do presente (Pavloski, 2014, s.p.).

Por meio desta obra, percebe-se que a manipulação da informação (referente ao presente e passado), aliada às táticas do Partido como o duplipensamento (tornar possível que duas afirmativas contraditórias sejam verdadeiras), a Novafala (vocabulário simplificado que objetiva a limitação do pensamento), hipervigilância e a criação de um inimigo comum a ser

combatido tornaram aquele país um eficiente Governo Totalitário, posto que, a grande parcela de seus indivíduos nem sequer imaginam que são controlados e, inclusive, auxiliam na manutenção do poder pelo Partido.

Dessa forma, verifica-se que o conceito de Estado totalitário, como apresentado por Orwell, caracteriza-se pela centralização do poder, pela supressão da dissidência e pela uniformização do pensamento, permitindo que o governo molde a percepção da realidade de seus cidadãos. Nesse contexto, a liberdade de pensamento e de expressão é praticamente inexistente, e toda forma de comunicação é monitorada e filtrada para servir aos interesses do Partido.

A sociedade pensada por Orwell em 1984 evidencia de maneira extrema que o poder sobre a informação equivale a poder sobre a própria realidade, transformando a verdade (ou a ausência dela) em um instrumento de controle social. O Ministério da Verdade emerge, nesse cenário, como o centro dessa manipulação, vez que, ironicamente nomeado, sua função não é preservar ou esclarecer a verdade, mas reescrever a história de acordo com a conveniência do Partido (Bittencourt, 2018; Katutani, 2018).

Documentos, jornais, registros históricos e até memórias individuais são alterados ou destruídos, de modo que apenas a versão que o Partido determina seja considerada verdadeira. Além da reescrita histórica, o Ministério da Verdade também manipula a linguagem, exemplificado pela criação da Novafala, um idioma projetado para limitar a capacidade de pensamento crítico (Xavier, 2025). Ao reduzir o vocabulário e eliminar termos que poderiam expressar ideias contrárias à ideologia dominante, o Partido transforma a linguagem em uma ferramenta de opressão.

Você sabia que a Novafala é a única língua do mundo cujo vocabulário encolhe a cada ano? (...) Você não vê que a verdadeira finalidade da Novafala é estreitar o âmbito do pensamento? No fim teremos tornado o pensamento-crime literalmente impossível, já que não haverá palavras para expressá-lo. Todo conceito de que pudermos necessitar será expresso por apenas uma palavra, com significado rigidamente definido, e todos os seus significados subsidiários serão eliminados e esquecidos. (...) Menos e menos palavras a cada ano que se passa, e a consciência com um alcance cada vez

menor. Mesmo agora, claro, não há razão ou desculpa para cometer pensamentos-crimes. É pura e simplesmente uma questão de autodisciplina, de controle da realidade. Mas, no fim, nem isso será necessário. (Orwell, 2009, p. 68-69).

Nota-se, dessa maneira, que por meio do controle das informações, da linguagem e, inclusive, dos corpos dos indivíduos (por meio das teletelas e da tortura), o Partido exerce o poder total sobre a população da Oceania, tanto impossibilitando qualquer tipo de liberdade, como, também estreitando o próprio pensamento humano (Xavier, 2025) .

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: NATUREZA JURÍDICA E LIMITES

A liberdade de expressão é reconhecida como um dos pilares essenciais das democracias contemporâneas, permitindo que indivíduos compartilhem ideias, opiniões e informações de forma livre e pública. No contexto jurídico brasileiro, ela está prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e é considerada um direito fundamental, intrinsecamente ligado à participação política.

Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como um direito absoluto. A experiência histórica e contemporânea evidencia que a ausência de limites legais pode transformar esse direito em instrumento de opressão, manipulação ou desinformação.

A limitação da liberdade de expressão se dá principalmente quando ela colide com outros direitos e garantias fundamentais. Entre os principais limites, destacam-se a proteção à honra, à imagem, à privacidade e à segurança pública, bem como a preservação da ordem democrática.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a

integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime e etc.). (Fernandes, 2017, p. 427)

Nesse sentido, o discurso de ódio, a incitação à violência e a propagação de informações falsas podem ser restringidos sem que isso constitua censura indevida, mas sim como medida de proteção de direitos concorrentes. Barros (2022) enfatiza que, no contexto da pós-verdade e da disseminação de *fake news*, é necessário ponderar entre a liberdade individual de expressão e o direito coletivo à informação verídica, garantindo que a esfera pública não seja corroída por manipulações.

A complexidade desse equilíbrio aumenta na era digital, marcada pela velocidade e pela amplitude da circulação de informações. Plataformas digitais e redes sociais ampliaram exponencialmente o alcance da comunicação, tornando possível que qualquer indivíduo propague informações a um vasto grupo de pessoas em questão de segundos. Embora isso represente um avanço democrático, também intensifica os riscos de propagação de desinformação. Moreira (2021) argumenta que a disseminação de notícias falsas durante períodos eleitorais demonstra como a liberdade de expressão, quando utilizada de forma abusiva, pode comprometer o funcionamento democrático, alterando percepções e decisões políticas.

Foi justamente nessa linha de raciocínio que o Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão de reconhecer a constitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714/2022, que dispunha sobre o enfrentamento à desinformação visando a integridade do processo eleitoral:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União,

porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7261, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

Nessa lógica, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7261 consolida o entendimento de que o enfrentamento à desinformação no contexto eleitoral é compatível com a Constituição, ao afirmar que a Resolução TSE nº 23.714/2022 não configura censura prévia, mas exercício legítimo do poder normativo e de polícia da Justiça Eleitoral.

Reconheceu-se, dessa forma, que a disseminação de notícias falsas, especialmente no curto período das eleições, possui potencial de ocupar o espaço público e restringir tanto a circulação de ideias quanto o direito à informação, comprometendo a formação livre e consciente da vontade do eleitor. Nesse sentido, a Corte adota postura de respeito à atuação do Tribunal Superior Eleitoral, destacando que a intervenção estatal, quando proporcional, visa preservar a integridade do processo democrático, reafirmando que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser harmonizada com outros valores constitucionais, como a lisura eleitoral e a própria democracia.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, *DEEP FAKES* E IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NO CONTEXTO ELEITORAL

O avanço das tecnologias digitais, especialmente da inteligência artificial, introduziu novos mecanismos de produção e disseminação de desinformação, ampliando significativamente os desafios já existentes. Se, anteriormente, a propagação de *fake news* dependia majoritariamente da ação humana, atualmente observa-se o uso crescente de sistemas automatizados, como os chamados *bots*, capazes de simular comportamentos humanos em redes sociais, interagir com usuários reais e impulsionar conteúdos de forma massiva. Esses programas, ao operarem por meio de perfis automatizados, potencializam o alcance de informações falsas e contribuem para a criação artificial de engajamento, o que influencia diretamente a visibilidade dos conteúdos nas plataformas digitais (Lage e Reale, 2024; Dias e Silva, 2021).

Paralelamente, o desenvolvimento de técnicas mais sofisticadas de manipulação de conteúdo, como as *deep fakes*, representa um salto qualitativo no fenômeno da desinformação. Tais tecnologias utilizam aprendizado profundo de máquina para produzir vídeos, áudios e imagens realistas, nos quais indivíduos aparentam realizar ações ou proferir declarações que jamais ocorreram. Diferentemente das formas tradicionais de *fake news*, essas produções possuem elevado grau de verossimilhança, dificultando sua identificação e aumentando seu potencial de engano (Cardoso, 2019; Lage e Reale, 2024; Tavares, 2024).

Além disso, a utilização de “*fake faces*”, isto é, rostos gerados artificialmente, contribui para a criação de perfis digitais cada vez mais convincentes, tornando ainda mais complexa a distinção entre usuários reais e automatizados (Dias e Silva, 2021).

Outro elemento central nesse cenário é o papel desempenhado pelos algoritmos das plataformas digitais, responsáveis por selecionar, priorizar e distribuir conteúdos com base em padrões de comportamento dos usuários. Esse processo de filtragem algorítmica tende a reforçar crenças preexistentes, criando ambientes informacionais fechados nos quais há pouca exposição a perspectivas divergentes.

Como consequência, fenômenos como a polarização política e o extremismo são intensificados, uma vez que os indivíduos passam a consumir predominantemente conteúdos

alinhados às suas convicções, reduzindo a capacidade crítica e a autorreflexão (Katutani, 2018; Lage e Reale, 2024; Moreira, 2021).

No contexto eleitoral, esses fatores assumem contornos ainda mais preocupantes. O uso combinado de *bots*, microdirecionamento de conteúdo e *deep fakes* permite a disseminação estratégica de informações falsas com o objetivo de influenciar a percepção dos eleitores e direcionar suas decisões políticas. A massificação dessas práticas, aliada à velocidade de propagação nas redes, faz com que conteúdos enganosos atinjam grande número de pessoas antes mesmo de qualquer verificação ou desmentido, comprometendo a formação livre e consciente da vontade do eleitor (Dias e Silva, 2021; Tavares, 2024). Ademais, a ausência de regulação suficientemente robusta e a limitação da capacidade estatal de monitoramento tornam o enfrentamento desse fenômeno ainda mais complexo (Lage e Reale, 2024).

Importa destacar, ainda, que o impacto das *deep fakes* não se restringe à possibilidade de convencer o público acerca de conteúdos falsos, mas também à capacidade de gerar desconfiança generalizada em relação à veracidade das informações. Ao introduzir dúvidas sobre a veracidade de registros audiovisuais, essas tecnologias contribuem para a erosão da confiança nas instituições, na imprensa e até mesmo em evidências factuais, instaurando um ambiente de ceticismo que fragiliza o debate público e favorece a disseminação de narrativas manipuladas (Batista e Santaella, 2024). Nesse sentido, a desinformação deixa de atuar apenas como instrumento de persuasão e passa a operar como mecanismo de desestabilização da própria ideia de verdade.

Nessa lógica, torna-se evidente que a utilização de inteligência artificial no contexto eleitoral apresenta caráter ambíguo, uma vez que, embora possa contribuir para a ampliação do acesso à informação, seu uso indiscriminado e malicioso tem potencial para comprometer a integridade do processo democrático, por meio da manipulação da opinião pública, da difamação de candidatos, da distorção do debate político (Tavares, 2024).

Assim, a preservação da legitimidade das eleições exige não apenas o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos de detecção e contenção dessas práticas, mas também o

aprimoramento da legislação e o fortalecimento da educação midiática da população, de modo a garantir que a formação da opinião pública ocorra de maneira livre, informada e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a desinformação, potencializada pelo ambiente digital, constitui um dos desafios à consolidação da democracia e ao exercício pleno da liberdade de expressão. A ampla disseminação de conteúdos por meio das redes sociais, associada ao elevado índice de conectividade da população brasileira e às desigualdades educacionais ainda presentes no país, cria um cenário de elevada vulnerabilidade informacional, no qual notícias falsas podem circular com rapidez e ocasionar grande impacto social e político.

Nesse contexto, a aproximação com a obra 1984, de George Orwell, especialmente a partir da figura do “Ministério da Verdade”, revelou-se pertinente para ilustrar, em perspectiva distópica, os riscos da manipulação da informação e do controle da narrativa como instrumentos de poder. Embora o cenário contemporâneo não se caracterize por um controle estatal centralizado da informação, observa-se que a lógica de distorção da realidade pode ser reproduzida por diferentes atores e mecanismos tecnológicos, com efeitos igualmente nocivos à formação da opinião pública.

No campo jurídico, verificou-se que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito e garantida constitucionalmente, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção de outros direitos fundamentais e na própria preservação da ordem democrática. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de harmonização entre a liberdade de manifestação e a integridade do processo eleitoral, especialmente diante da crescente disseminação de *fake news*.

Por fim, constatou-se que o avanço da inteligência artificial e das *deep fakes* intensifica significativamente esse cenário, ao permitir a criação de conteúdos altamente realistas e de difícil identificação, capazes de influenciar percepções, comprometer a confiança institucional e distorcer o debate público. Diante disso, conclui-se que o enfrentamento da desinformação exige uma abordagem multidimensional, envolvendo regulação jurídica adequada, desenvolvimento tecnológico de detecção e, sobretudo, o fortalecimento da educação midiática, como forma de garantir a formação crítica da opinião pública e a preservação da legitimidade democrática.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BARROS, Paulline Ribeiro. *Limites à liberdade de expressão e pós-verdade no Brasil*. Dissertação (mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Montes Claros, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.unimontes.br/handle/1/1417>>. Acesso em: 10 out. 2025.

BATISTA, Anderson Röhe Fontão; SANTAELLA, Lucia. Prognósticos das deepfakes na política eleitoral. *OrgaNicom*, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 187-196, 2024. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/organicom/article/view/221294>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BITTENCOURT, Ana Cristina Silva. *24h de ódio na teletela interativa: vigilância, ódio, guerra e fake news hoje e em 1984, de George Orwell*. 2018. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação – Produção Editorial) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10083>>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261. Relator: Edson Fachin. Julgado em 19 dez. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2024. CARDOSO, Ivelise de Almeida. *Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública*. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-11112019-174743/>>. Acesso em: 18 out. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. 1728 p.

KATUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Tradução de André Czarnobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. *Estudos Eleitorais*, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/260>>. Acesso em: 02 fev. 2026.

LOURENÇO, Tainá. Escolas brasileiras ainda formam analfabetos funcionais. *Jornal da USP*, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/escolas-brasileiras-ainda-formam-analfabetos-funcionais/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

MOREIRA, Glenda Gonçalves Lima Feitosa. *A disseminação da desinformação enquanto ameaça ao Estado Democrático de Direito: uma análise da influência das fake news na manipulação da opinião pública e do eleitorado*. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2021. Disponível em: <<https://saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/2267>>. Acesso em: 11 set. 2025.

MOTTA, Thuany. Analfabetos funcionais ajudam na proliferação de fake news. *O Tempo*, 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/analfabetos-funcionais-ajudam-na-proliferao-de-fake-news-1.2067611>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORWELL, George. 1984. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAVLOSKI, Evanir. *1984: a distopia do indivíduo sob controle*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. 212 p.

SILVA, Victor Hugo; OTÁVIO, Murilo. Acesso à internet cresce no Brasil e chega a 84% da população em 2023, diz pesquisa. *G1*, 16 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/11/16/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-e-chega-a-84percent-da-populacao-em-2023-diz-pesquisa.ghml>>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SILVA, Fabiano Fernando da; DIAS, Jefferson Aparecido. Bots, fake news, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, 2021. Disponível em:

<https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernando_e_Jefferson_Aparecido-1.pdf> Acesso em: 15 fev. 2026.

UOL. Cai percentual de estudantes que frequentam série escolar adequada. 22 mar. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2024/03/22/cai-percentual-de-estudantes-que-frequentam-serie-escolar-adequada.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

VELOSO, Ana Clara. Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais. *O Globo*, 26 mar. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 24 fev. 2026.

XAVIER, Elton Dias. *A viragem distópica: modernidade e pensamento utópico de Thomas Morus a George Orwell*. São Paulo: Kotter Editorial, 2025. 212 p.